CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

OFICIE - SE
27 / 05 / 2019
Presidente

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que institui o Programa de Trânsito Faixa Viva no âmbito do Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 174/2019

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que institui o Programa de Trânsito Faixa Viva no âmbito do Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI Nº

"Institui o Programa de Trânsito Faixa Viva no âmbito do Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São João da Boa Vista, o Programa de Trânsito "Faixa Viva", cuja ação tem caráter contínuo e permanente.

Art. 2º - O programa "Faixa Viva" de que trata esta Lei tem por objetivo:

I - mudar o comportamento, a cultura e o hábito dos motoristas, motociclistas e pedestres;

II - conscientizar motoristas e motociclistas quanto à preferência do pedestre numa faixa de travessia onde não há semáforos, conforme preceitua o artigo 70 do Código de Trânsito Brasileiro;

III - promover a educação, harmonia ao trânsito e o respeito entre motoristas e pedestres, com resgate de valores que devem ser multiplicados espontaneamente entre os munícipes, a partir da nova postura dos motoristas e pedestres;

IV - informar que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 214, tipifica como infração gravíssima e sujeita a multa, quem deixar de dar preferência de passagem a pedestre:

a) - que se encontre na faixa a ele destinada;

b) - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para os veículos; e

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

c) - portador de deficiência física, criança, idoso ou gestante;

V - informar que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 254, tipifica como infração sujeita a multa pedestres que:

a) - atravessarem a via fora da faixa própria; e

b) - iniciarem a travessia da rua quando ocorra sinal verde para os veículos.

Art. 3º - O Programa de Trânsito "Faixa Viva" de que trata esta Lei objetiva, ainda, estabelecer e informar, entre outras, as seguintes ações e posturas:

I - ao pedir a prioridade na travessia em faixa sem semáforo, o pedestre deve, ainda na calçada, estender o braço com a palma da mão virada para os automóveis, efetuando a travessia só quando os carros pararem;

II - ao avistar um pedestre solicitando a preferência na travessia, os motoristas, por sua vez, devem agir como se o semáforo estivesse no sinal amarelo e acompanhar a movimentação dos outros veículos pelo retrovisor.

Art. 4º - As ações que viabilizarão a educação dos pedestres para a transposição de faixas nos locais noticiados nesta Lei ficarão a cargo do Poder Público Municipal, o qual poderá celebrar parcerias com o Comando da Polícia Militar, Conselhos Comunitários de Segurança Pública, Clubes de Serviços e Associações de Bairros, entre outros.

Art. 5º - As despesas com a presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de maio de 2.019.

Professora Can

Titi

Patrícia Magalhães

GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR - MDB

Odair

Rui

Vick

JOÃO LUÍS MORETTO

Claudinho

João Anselmo